



CML
Comissão Municipal de Licitação

CML / PM	
Fls.	Ass.

Ofício Circular n. 246/2020 – CML/PM

Manaus, 08 de setembro de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER RECURSAL n. 040/2020 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referentes ao **Pregão Presencial n. 004/2020 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual fornecimento de pedra e brita para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376, e-mail: cml.se@pmm.am.gov.br.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)

DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



CML/PM	
Fls.	Ass.

DIRETORIA JURIDICA – DJCML/PM
Processo Administrativo: 2020/11209/18988/00017

Pregão Presencial n. 004/2020-CML/PM

Objeto: “*Eventual fornecimento de pedra e brita para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF*”.

Recorrente: DELTA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

PARECER RECURSAL N. 040/2020 – DJCML/PM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO DE LICENÇA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM. EM VALIDADE. NÃO COMPROVADA. REGIME DE CONCESSÃO. NÃO ATENDE REQUISITO EDITALÍCIO. REGIME DE LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE IMPROVIDO.

Senhor Presidente,

Versam os autos em epígrafe sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 004/2020 – CML/PM, tendo por objeto o “*Eventual fornecimento de pedra e brita para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF*”.

1. PRELIMINARMENTE
1.1 DA TEMPESTIVIDADE E CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO

Em sede preliminar ao exame do mérito recursal, cumpre analisarmos os requisitos de admissibilidade do presente Recurso.

Inicialmente, insta esclarecer que na Ata às fls. 1041 do processo em epígrafe, a Recorrente DELTA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP apresentou intenção de recorrer acerca do procedimento licitatório.

O Edital que disciplina o **Pregão Presencial n. 004/2020-CML/PM** prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas e observou-se que a Recorrente, de forma integral, atendeu ao quesito preliminar, pois manifestou intenção recursal no prazo delimitado em sessão, bem como apresentou seu recurso tempestivamente, estando devidamente direcionado à Autoridade Superior.

 re 

CML/PM	
Fls.	Ass.

Neste sentido, o item 9.1 e seguintes do Instrumento Editalício o que segue:

9. DOS RECURSOS

9.1. Os recursos somente serão recebidos após a Fase de Habilitação quando for(em) declarada(s) a(s) vencedora(s), momento em que, qualquer licitante, caso haja interesse, deverá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos no guichê de atendimento da Comissão Municipal de Licitação – CML.

9.1.1. Para efeito de interposição recursal e das contrarrazões, o limite máximo estabelecido será até às 14 horas do dia do vencimento do respectivo prazo no guichê de atendimento da CML.

9.2. O recurso tempestivamente interposto terá efeito suspensivo e deverá ser dirigido ao(à) Presidente da Subcomissão de Infraestrutura, cabendo ao(à) mesmo(a) apreciá-lo após o decurso do prazo para contrarrazões.

Registra-se que não houve apresentação de Contrarrazões.

De acordo com os preceitos contidos no edital, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos apresentados.

2 DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE DELTA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

Ultrapassada a análise da tempestividade para relatar os argumentos trazidos pela Recorrente, esta alega em suas Razões Recursais em síntese, que cumpriu todos os regramentos do Edital, não havendo razões para sua inabilitação do certame, conforme se verifica abaixo:

No que pertine à documentação, mais precisamente quanto ao registro de Licença perante o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, o item 4.5.12 do Edital prevê que a empresa licitante deveria comprovar dita licença em validade, a teor de inserção gráfica na íntegra a seguir:

publicação;

4.5.12 Deverá comprovar que possui Registro de Licença, em validade, expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, acompanhada da respectiva comprovação de publicação;

4.5.12.1 Quando a licitante for apenas comerciante, deverá apresentar Termo de Compromisso de fornecimento do objeto, na quantidade ofertada, firmado com o detentor dos documentos acima referidos;

4.5.12.2 O Termo de Compromisso referido no subitem 4.5.12.1 deverá ser apresentado com a assinatura de pelo menos duas testemunhas, claramente identificadas, juntamente com o número do RG e CPF e quando se tratar de pessoa jurídica deverá estar acompanhado do Contrato Social ou Estatuto que demonstre os poderes do promitente.

CML/PM	
Fls.	Ass.

Por sua vez, o item 4.5.12.1, determina que, acaso a empresa licitante fosse apenas comerciante, no caso a Recorrente, esta deve "... apresentar Termo de Compromisso de fornecimento do objeto, na quantidade ofertada, firmado com o detentor do registro de licença junto ao DNPM."

Assim, apresentou a Recorrente à CML toda a documentação conforme exigência editalícia, inclusive o termo de compromisso firmado com a empresa **AMAZÔNIA MUCAJAI MINERAÇÃO LTDA**, sua fornecedora do material de pedra e brita.

[...]

Decorrida a fase classificatória, o senhor Pregoeiro procedeu à abertura dos envelopes de documentação de habilitação das empresas classificadas, contudo, diante da necessidade de proceder com análise detalhada dos documentos, este decidiu suspender a sessão redesignando próxima data de continuação para o dia 18 de agosto de 2.020.

Na data alhures a Recorrente foi surpreendida com a sua inabilitação ao argumento de que a mesma não teria apresentado o registro de licença em validade, expedido pelo DNPM.

3. Do mérito

3.1. Das razões de reforma. Fornecedora de material da Recorrente é Outorgada pelo DNMP não Licenciada. Validade por prazo indefinido, até findar os recursos da jazida.

Atendendo ao comando do item 4.5.12.2 do Edital, a Recorrente Delta Comércio de Materiais de Construção Eireli – EPP apresentou termo de compromisso firmado com a empresa **AMAZÔNIA MUCAJAI MINERAÇÃO LTDA**, sua fornecedora de materiais, cujo conteúdo atende a todos os requisitos exigidos pelo Ato Convocatório bem como fora recebido sem objeções por parte da CML/PM e os demais licitantes.

E, para cumprir o previsto no item 4.5.12 do Edital, apresentou a Portaria n.º 415/2016, expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, que **OUTORGA** à **AMAZÔNIA MUCAJAI MINERAÇÃO LTDA**, fornecedora de materiais da Recorrente, a exploração do objeto do presente Edital. Veja-se, pois:

A Portaria antecitada outorga a empresa **AMAZÔNIA MUCAJAI MINERAÇÃO LTDA** a exploração uma área de 26.08ha no município de Presidente Figueiredo, **SEM PRAZO DE VALIDADE**, ou até esgotar a referida jazida, **O QUE AINDA NÃO OCORREU**.

CML/PM	
Fls.	Ass.

D'outra banda, Ilustríssimo, mister se faz responder a um simples questionamento: Por que não foi apresentado um registro de licença em nome da empresa Amazônia Mucajai e sim uma Portaria de outorga?

Como diria Jota Quest: "Fácil, extremamente fácil."

É porque a mina explorada pela empresa AMAZÔNIA MUCAJAI foi cedida a esta pelo DNPM no regime de concessão.

Por sua vez, prevê o art. 2.º, do Decreto-Lei n.º 227/1967, que o aproveitamento das substâncias minerais **são nas modalidades de concessão, de autorização, de licenciamento, de permissão e de monopolização, in verbis:**

Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

Por fim, pugna pela reforma da Decisão do Pregoeiro, para ao final, habilitar a Recorrente **DELTA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP** para o Lote 01.

Feito o Relatório, passamos à análise do mérito recursal.


3. MÉRITO

3.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 4.5.12)

A respeito das alegações da Recorrente, tem-se que devem ser analisadas à luz dos preceitos inseridos no ordenamento vigente, bem como, preliminarmente, em atenção aos Princípios basilares da Administração Pública, especialmente no que diz respeito à Lei de Licitação e demais legislações aplicáveis.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a manifestação da Recorrente refere-se à comprovação de Registro de Licença, válido, expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPAM, acompanhada da publicação, a fim de comprovação.

Entretanto, como já vastamente explicado no Parecer de Análise n. 046/2020 – DJCML/PM (fls. 991/994v) há diferença entre o regime de extração requisitado pela Secretaria demandante, e reconhecidamente pela Recorrente, o adotado pela empresa DELTA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP.

re 

CML/PM	
Fls.	Ass.

D'outra banda, Ilustríssimo, mister se faz responder a um simples questionamento: Por que não foi apresentado um registro de licença em nome da empresa Amazônia Mucajai e sim uma Portaria de outorga?

Como diria Jota Quest: "Fácil, extremamente fácil."

É porque a mina explorada pela empresa AMAZÔNIA MUCAJAI foi cedida a esta pelo DNPM no regime de concessão.

O licenciamento é um regime de aproveitamento de substâncias minerais no qual é registrada, na ANM, licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais, e que permite a extração de determinados bens minerais.

A emissão do Registro de Licença credencia seu possuidor ao aproveitamento mineral de substâncias destinadas ao emprego imediato na construção civil, e, além disso, o prazo de vigência está vinculado às autorizações concedidas pelo proprietário do solo e prefeituras.

No processamento de licenciamento, existem diversos regramentos administrativos diferentes dos requisitados em concessão, reconhecendo assim, a divergência entre o que foi requisitado no instrumento convocatório e o efetivamente apresentado pela Recorrente.¹

NIL DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Documento	Descrição	Obrigatoriedade
Memorial Descritivo da Área		Obrigatório
Planta de Situação		Obrigatório
Licença Municipal	Situando-se a área pretendida em mais de um município, deverão ser apresentadas as licenças emanadas de cada um dos respectivos municípios, as quais serão objeto de um único registro.	Obrigatório
Comprovante de nacionalidade brasileira	Tratando-se de pessoa física, comprovação da nacionalidade brasileira	Facultativo
Comprovante de registro da sociedade no Órgão de Registro de Comércio	Tratando-se de pessoa jurídica, comprovação de registro da sociedade no Órgão de Registro de Comércio de sua sede (Contrato Social registrado na Junta Comercial) e do CNPJ.	Facultativo
Plano de Aproveitamento Econômico	Plano de aproveitamento econômico, assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica, quando o empreendimento envolver desmonte com uso de explosivos ou operação de unidade de beneficiamento mineral, inclusive instalações de cominuição, excetuando-se planejamento na produção de agregados.	Facultativo
Memorial Explicativo	A empresa dispensada da apresentação de plano de aproveitamento econômico ficará obrigada a apresentar memorial explicativo das atividades de produção mineral contendo, no mínimo, o método de produção mineral a ser adotado, suas operações unitárias e auxiliares, tais como, decapamento, desmonte, carregamento, transporte, manutenção de equipamentos, construção de áreas de depósito de estéril e barramentos, escala de produção, mão de obra contratada, medidas de segurança, de higiene do trabalho, de controle dos impactos ambientais e de recuperação da área minerada e impactada.	Facultativo
ART	Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): - do Memorial Descritivo da Área; - da Planta de Situação; - do Memorial Explicativo das Atividades de Produção Mineral e/ou do Plano de Aproveitamento Econômico.	Obrigatório
Prova de recolhimento de emolumentos	REQUERIMENTO DE REGISTRO DE LICENÇA (E MUDANÇA DE REGIME PARA LICENCIAMENTO)	Obrigatório
Licença Ambiental	O requerente deverá apresentar à ANM, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da protocolização do pedido de registro de licença, a licença ambiental de instalação ou de operação, ou comprovar, mediante cópia do protocolo do órgão ambiental competente, que ingressou com o requerimento de licenciamento ambiental, dispensada qualquer exigência por parte da ANM, sob pena de indeferimento do requerimento de registro de licença.	Facultativo
Protocolo do órgão ambiental	O requerente deverá apresentar à ANM, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da protocolização do pedido de registro de licença, a licença ambiental de instalação ou de operação, ou comprovar, mediante cópia do protocolo do órgão ambiental competente, que ingressou com o requerimento de licenciamento ambiental, dispensada qualquer exigência por parte da ANM, sob pena de indeferimento do requerimento de registro de licença.	Facultativo
Documento de propriedade do solo	Declaração de ser o requerente proprietário de parte ou da totalidade do solo e/ou instrumento de autorização do(s) proprietário(s) para lavrar a substância mineral indicada no requerimento em sua propriedade ou assentimento da pessoa jurídica de direito público, quando a esta pertencer parte ou a totalidade dos imóveis, excetuando-se as áreas em leito de rio.	Obrigatório
Parte de Detalhe		Facultativo
Procuração		Facultativo

CML/PM	
Fls.	Ass.

Tipo de requerimento: **Requerimento de Registro de Licença**

Requerente:

CPF/CNPJ: [Consultar ficha cadastral](#)

Nome:

Representante legal:

CPF/CNPJ: [Consultar ficha cadastral](#)

Nome:

Responsável técnico:

CPF: [Consultar CPF no CONFEA](#)

Nome:

Profissão:

Esta opção está sendo consultada diretamente da base de dados do CONFEA, qualquer dúvida favor entrar em contato com o CREA de seu registro.


Substâncias:

Nome: Seleciona Usar [Adicionar](#)

Tipo de propriedade do solo:

Seleciona [Adicionar](#)

Coordenadas da poligonal:

 A latitude e a longitude informadas devem ser, obrigatoriamente, coordenadas geodésicas DATUM SIRGAS2000 **gg°mm'ss'dcm**, onde:

- gg = graus
- mm = minutos
- ss = segundos
- dcm = décimo, centésimo e milésimo de segundo

Caso o seu polígono não esteja em coordenadas geodésicas clique aqui para abrir o programa de conversão de coordenadas.

Clique aqui para mais detalhes de preenchimento.

Pontos Verdadeiros Pontos Diversos

Latitude: Longitude: [Adicionar](#)

Importar arquivo (GPX ou CSV): [Escolher arquivo](#) Nenhum arquivo selecionado [Importar](#)

Observação:

[Prosseguir](#)

2

A comprovação da diferença dos regimes, a fim de não restarem dúvidas acerca do que foi exigido pela Secretaria demandante, a Consolidação Normativa do DNPM disciplina em seu artigo 46 e seguintes, a possibilidade inclusive de mudança de regime:

Art. 46. Será admitido requerimento de mudança de regime por iniciativa do interessado:

I – do regime de autorização para os regimes de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira; e

II - dos regimes de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira para o de autorização.

Parágrafo único. A mudança de regime será deferida a critério do DNPM e ficará condicionada, conforme o caso:

I – à ausência de débitos relativos a emolumentos, taxa anual por hectare, multas, custeio de vistoria, serviços administrativos e quitação de eventuais parcelamentos, todos relativos ao processo minerário objeto do requerimento de mudança de regime;



<https://sistemas.anm.gov.br/SCM/Extra/site/requerimento/preencherRequerimento.aspx?codigoTipoRequerimento=5>

CML/PM	
Fls.	Ass.

II – à ausência de débito de CFEM inscrito em dívida ativa relativo ao processo objeto da mudança de regime, e

III – à adequação da área ao máximo permitido pelo regime de aproveitamento objetivado.

Art. 47. A mudança de regime poderá ser requerida desde o requerimento do título até o termo final de vigência do prazo do alvará de pesquisa, do registro de licença e da permissão de lavra garimpeira.

Art. 48. Na mudança de regime será vedada a alteração da substância mineral requerida ou objeto do título minerário, salvo se o titular tiver comunicado ao DNPM, anteriormente, a existência de outra substância mineral útil.

Ora, o licenciamento é exigido para empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Assim, a distinção do documento solicitado não reside apenas no Regime de Extração, mas na também na ausência de validade, pois a licença ora requisitada no Edital, tem limitada a validade à menor dentre as demonstradas na licença específica expedida pelo Município, na autorização do Proprietário do Solo ou no assentimento da Pessoa Jurídica de Direito Público competente.

CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DO DNPM

(Anexo da Portaria nº 155 de 12 de maio de 2016)

Prazo de Vigência

Art. 173. O prazo de validade do título de licenciamento será limitado ao menor prazo de validade dentre aqueles previstos na licença específica expedida pelo município, na autorização do proprietário do solo ou no assentimento da pessoa jurídica de direito público.

§ 1º Na ausência de prazo de validade específico na licença municipal, no instrumento de autorização do proprietário do solo ou no assentimento do órgão público, este prazo será considerado como indeterminado.

§ 2º Os prazos dos documentos referidos no caput serão computados a partir da data de sua expedição, salvo se disposto de forma diversa.

Outrossim, a norma que estabelece a exploração sob o “*regime de concessão*”, conforme descrito no art. 1º da Lei n. 6.567/1978, é uma Resolução da ANM.

Nesse seguimento, é o que diz o art. 33, Parágrafo Único do Decreto Federal n. 9.406/18:

Art. 33. A concessão de lavra terá título cujo extrato simplificado será publicado no Diário Oficial da União e teor transcrito em registro da ANM, outorgado por Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

CML/PM	
Fls.	Ass.

Parágrafo único. Para as substâncias minerais de que trata o 1978, **a concessão de lavra terá título outorgado em Resolução da ANM.**

Por conseguinte, compulsando os autos, não se verifica qualquer documento que indique o regular cumprimento do disposto no Decreto supramencionado, qual seja, **Título Outorgado em Resolução da ANM.**

Logo, está evidenciado que não assiste razão à Recorrente, tendo em vista a não comprovação das exigências do instrumento convocatório, especificamente o descumprimento do item 4.5.12 do Edital.

3.2 DO REGULAR ANDAMENTO DO CERTAME

A Secretaria requisitante é conhecedora das necessidades atinentes ao objeto que pretende licitar, e as exigências referentes mencionadas no Edital corroboram-se no Termo de Referência, razão que esta CML passou a exigir o seu regular cumprimento.

Não obstante, como sabido, o Princípio da Isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário. Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, quanto na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas e documentos de habilitação deve ser feito **baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva** ou preferência dos julgadores.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no **Princípio da Igualdade de condições a todos os concorrentes**, que adquire caráter de Princípio Constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

CML/PM	
Fls.	Ass.

Neste sentido, atendendo ao Princípio da Legalidade, citam-se as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”

Salienta-se a importância de diretrizes para avaliar e julgar cada fase do certame, estando a Administração adstrita à análise fiel e cumprimento legal de tudo que fora exposto no Edital e na legislação vigente:

Lei 8666/93

Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelas licitantes e pelos órgãos de controle jurisprudência. (g.n)

O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara assim determinou:

“O edital deve estabelecer, **com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”. (g.n)

Em outra oportunidade, Acórdão nº 2630/2011-Plenário, o TCU ratificou esse entendimento. Nesse sentido, veja-se o Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81:

“Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte – 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. A preservação **do julgamento objetivo**, portanto, demanda a existência **de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado.**” (g.n)

CML/PM	
Fls.	Ass.

Desta feita, verifica-se que a Secretaria se preocupou em não realizar exigências genéricas que não comprometessem a objetividade no julgamento e, por sua vez, a excelência da execução do interesse público.

Toda licitação deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, acerca do qual coadunam os Tribunais pátrios, a saber:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

*I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita **vinculação ao edital** e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135. (grifo nosso).*

Ao submeter a Administração ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, a Lei das Licitações impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar estrita vinculação ao Edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão, por ocasião do julgamento dos documentos de habilitação,

CML/PM	
Fls.	Ass.

para esta modificar os critérios fixados no ato convocatório. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expreso e exaustivo no corpo do edital.

Neste sentido:

“O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a **Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele**”. (REsp n. 421.946-0 – DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma). (g.n)

Esse tema foi objeto de análise e decidido em sede de Recurso Especial junto ao STJ, senão vejamos:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1717180 SP 2017/0285130-0 (STJ)

Jurisprudência • Data de publicação: 13/11/2018

EMENTA

LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): “Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o **edital** não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida **no edital** visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro **documento**. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado **no edital**, nada lhe acrescentando ou excluindo. **No** caso em testilha, reitera-se, a Comissão Especial de **Licitação** da SABESP incluiu, posteriormente, **documento** que deveria ser juntado, como o foi, **no** envelope de **documentos** para habilitação e adotou expediente não contemplado **no** instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a **licitação**, como o da vinculação ao **edital** e ampla concorrência”. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o **edital** a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5.

De fato, no Estatuto Licitatório, eoa o aludido Princípio da Vinculação ao Edital, patentemente violado no caso em pauta, conforme relatado. Neste diploma legal, está claramente disposto:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

e



CML/PM	
Fls.	Ass.

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo e inquisitivo.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n)

No mesmo sentido, segue a previsão no Art. 43 da Lei que rege as Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (g.n)

Logo, o instrumento convocatório é peça formal e pública que faz lei entre as licitantes e entre estes e a Administração Pública. Em seu conteúdo, verificam-se parâmetros objetivos que servirão de medida para a aferição dos requisitos necessários ao êxito formal e material, qualitativo e quantitativo no certame. A estrita obediência a tais parâmetros é revelada pelo referido Princípio da Vinculação ao Edital.

O Superior Tribunal de Justiça utiliza-se dos mesmos critérios, vejamos:

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50055113720144047215 SC 5005511-37.2014.4.04.7215 (TRF-4)

Jurisprudência - Data de publicação: 24/04/2019

EMENTA

PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas.

re



CML/PM	
Fls.	Ass.

TJ-MT - Agravo de Instrumento AI 00559046620168110000559042016 MT (TJ-MT)

Jurisprudência • Data de publicação: 09/08/2018

EMENTA

AGRAVO DE **INSTRUMENTO** - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DOS CONCORRENTES E DA **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - RECURSO PROVIDO. 1. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravada em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da **vinculação ao instrumento convocatório**. 2. O princípio da **vinculação** ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato **convocatório**. (AI 55904/2016, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO. Julgado em 06/08/2018, Publicado no DJE 09/08/2018)

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 10847 Processo: 199900384245 UF: MA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000414681 Fonte DJ DATA:18/02/2002 PÁGINA:279 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II Se o Recorrente, ciente das normas editalícia, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III Recurso desprovido (g.n).

Resta demonstrando que inexistem motivos que denotem mácula para o regular prosseguimento do certame, tendo em vista que todos os Princípios Administrativo-Constitucionais, bem como as determinações legais e disposições do Instrumento Convocatório foram fielmente seguidas pela Comissão Municipal de Licitação.

Por todo o exposto, objetivando resguardar os princípios da Administração Pública, em consonância com a decisão do Pregoeiro, entende-se pela manutenção da decisão que declarou a empresa DELTA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP inabilitada, em razão do descumprimento de exigência apresentada no instrumento convocatório, subitem 4.5.12.

re

e


CML/PM	
Fls.	Ass.

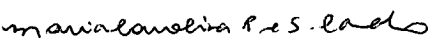
4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela licitante **DELTA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP**, porquanto interposto tempestivamente, e, no mérito, pelo **TOTAL IMPROVIMENTO** do recurso, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **INABILITADA** do Pregão Presencial n. 004/2020 – CML/PM, conforme Ata de fls. 1039/1042.

É o parecer.

Manaus, 03 de setembro de 2020.


Daniel de Lima Cavalcante
 Assessor Jurídico - DJCML/PM


Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso
 Diretora Jurídica - DJCML/PM

CML/PM	
Fls.	Ass.

Processo Administrativo: 2020/11209/18988/00017

Pregão Presencial n. 004/2020-CML/PM

Objeto: “Eventual fornecimento de pedra e brita para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF”.

Recorrente: DELTA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente ao Pregão Presencial n. 004/2020 – CML/PM, cujo objeto é o descrito em epígrafe, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso interposto pela empresa **DELTA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP**.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93 e o inciso V do art. 10 do Decreto Municipal n. 2.715/2014, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso apresentado pela licitante, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no **MÉRITO, DECIDO** pelo **TOTAL IMPROVIMENTO**, nos termos da fundamentação constante no Parecer Recursal n. 040/2020 – DJCML/PM, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro pela inabilitação da empresa **DELTA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP**, para o Lote 01, conforme classificação indicada no Mapa Final disposto pelo Pregoeiro.

Isto posto, **ADJUDICO** o objeto do certame, da seguinte forma:

Item	Empresa Vencedora	Valor da ADM	Valor Licitado	Economia	
				Valor	%
01	ASTEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA	R\$ 2.654.910,72	R\$ 1.552.269,60	R\$ 1.102.641,12	41,53
02	BARROS E FONSECA COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP	R\$ 2.654.910,72	R\$ 1.552.269,60	R\$ 1.102.641,12	41,53
03	POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CONSTRUÇÃO EIRELI	R\$ 2.654.910,72	R\$ 1.552.269,60	R\$ 1.102.641,12	41,53
04	ASTEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA	R\$ 2.654.910,72	R\$ 1.552.269,60	R\$ 1.102.641,12	41,53
05	ASTEC CONSTRUÇÕES	R\$ 2.654.910,72	R\$ 1.552.269,60	R\$ 1.102.641,12	41,53

CML/PM	
Fls.	Ass.

	E TECNOLOGIA LTDA				
06	ASTEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA	R\$ 2.654.910,72	R\$ 1.552.269,60	R\$ 1.102.641,12	41,53

Valor Total da Adm.	Valor Total Licitado	Economia	
		Valor	%
R\$ 15.929.464,32	R\$ 9.313.617,60	R\$ 6.615.846,72	41,53

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 08 de setembro de 2020.

Felipe Pereira da Silva Magalhães
Felipe Pereira da Silva Magalhães

Presidente da Subcomissão de Infraestrutura – CML/PM

